GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-014700.989.21
Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.
Organização Social Beneficiária: Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI.
Entidade Gerenciada: Hospital e Maternidade Santa Ana.
Responsável(is): Elvis Leonardo Cezar (Prefeito) e Roberto Leme de Moraes (Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2019.
Valor(es): R$9.330.425,17.
Advogado(s): Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. DESEMBOLSO SUPERIOR AO PREVISTO SEM JUSTIFICATIVA. QUARTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. DUPLICIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO. FALHAS EM CONTRATOS DE CONSULTORIA, COORDENAÇÃO, ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. MULTA. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1° de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, decidiu pela **irregularidade** da PRESTAÇÃO DE CONTAS dos recursos transferidos no exercício de 2019 pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA ao INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL – INAI, condenando a Entidade a **restituir** ao erário municipal o montante de R$ 3.926.690,16 acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Orgânica, aplicar **multas** individuais, no valor de **300** (**trezentas) UFESPs,** ao Sr. **Elvis Leonardo Cézar,** ex-Prefeito, e **500 (quinhentas) UFESPS** ao Sr. **Roberto Leme de Moraes,** Presidente da Beneficiária**,** a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Outrossim, fica autorizada, desde já, no caso de inadimplência, a adoção de medidas tendentes à inscrição do débito em Dívida Ativa, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial.

De outra sorte, uma vez constatado o pagamento[1] da multa, providencie o Cartório a oportuna provisão de quitação, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

Registrou, ademais, a existência de saldo autorizado para aplicação no exercício seguinte, no montante de R$ 932.564,78 , cuja aplicação será objeto de exame em autos próprios referentes à prestação de contas de 2020.

Determinou, por fim, constatada, a qualquer tempo, a restituição dos valores ou a adoção das medidas judiciais cabíveis, e nada mais havendo a ser providenciado porquanto exaurida a competência desta Corte, o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

[1] Facultando-se, ainda, o seu parcelamento, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023; observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guiarecolhimento.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator